



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 20/11/2019

Presidente: Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PEC 5/2019</p> <p>Ementa: Insere o inciso XVI no art. 93 da Constituição Federal, para positivar a possibilidade de execução provisória da pena, após a condenação por órgão colegiado.</p> <p>Autoria: Senador Oriovisto Guimarães e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Juíza Selma	Favorável à Proposta, com uma emenda de redação que apresenta e pelo acolhimento da emenda nº 1 como alteração no art. 2º da Proposta, com renumeração do atual art. 2º para art. 3º.	A PEC insere o inciso XVI no art. 93 da Constituição Federal (CF), para positivar a possibilidade de execução provisória da pena, após a condenação por órgão colegiado. A Emenda nº 1 visa a alterar os arts. 102 e 105 da CF, a fim de prever que os recursos extraordinário e especial não tenham efeito suspensivo, a não ser que o relator no STF ou no STJ, respectivamente, conceda tal efeito, de maneira fundamentada. A relatora propõe a aprovação da PEC com emenda para prever que a modificação proposta alcance apenas acórdão criminal condenatório, já que a redação original pode alcançar decisões cíveis e de natureza interlocutória. Também acolhe a Emenda nº 1, com modificação de técnica legislativa. - Em 29/10/2019, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Marcos Rogério; - Em 12/11/2019, foi recebida a emenda nº 2, de autoria do Senador Roberto Rocha (dependendo de relatório).
2	<p>PL 1864/2019</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018,</p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, com 33 emendas que apresenta, pelo acolhimento das Emendas nº 08-T, na forma de subemenda; nº 13-T; nº 17-T, na forma de subemenda; e nº	O projeto contempla parcialmente o Pacote Anticrime do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Entre as alterações propostas, destacam-se: 1) No Código Penal (CP): a) alterações na disciplina do excesso, doloso ou culposo, nas excludentes de ilicitude; b) modificações nos regimes de cumprimento de pena, como regras específicas para crimes contra a Administração Pública, casos de cominação de pena de multa e possibilidade de o juiz fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão; c) criação do chamado confisco alargado (perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito); d) criação de causas impeditivas e interruptivas de prescrição; e) agravamento das penas do crime de resistência e resistência qualificada.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.</p> <p>Autoria: Senadora Eliziane Gama e outros</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>		26, restando rejeitadas todas as demais emendas	<p>2) No Código de Processo Penal (CPP): a) criação do acordo de não persecução penal; b) regras sobre investigação de crimes com participação simultânea de agentes com e sem prerrogativa de foro; c) regras sobre avaliação e venda de bens confiscados; d) regras sobre utilização de bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória; e) interrogatório do réu por videoconferência; f) possibilidade de prisão por condenação por órgão colegiado; g) procedimentos da prisão em flagrante; h) possibilidade de acordo penal para aplicação imediata de pena (plea bargaining); i) procedimentos recursais do júri, inclusive quanto à possibilidade de execução provisória das penas; j) restrição do cabimento do recurso de embargos infringentes e de nulidade; k) previsão de que ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará, em regra, a execução provisória das penas, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; l) previsão de que o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório, em regra, não terão efeito suspensivo.</p> <p>3) Na Lei de Execução Penal (LEP): a) previsão da identificação obrigatória do perfil genético de condenados por crimes dolosos; b) medidas para assegurar a execução provisória após condenação em segunda instância.</p> <p>4) Na Lei de Crimes Hediondos: a) quando houver morte da vítima, a progressão de regime se dará somente após o cumprimento de 3/5 da pena; b) vedação a saídas temporadas de condenados por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo, durante o cumprimento do regime fechado.</p> <p>5) Na Lei Improbidade Administrativa: prevê que a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata o artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta.</p> <p>6) Na Lei das Interceptações Telefônicas: ampliação dos meios de obtenção de provas com a utilização dessas medidas.</p> <p>7) Na Lei da Lavagem de Dinheiro: dispõe sobre a atuação do agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.</p> <p>8) No Estatuto do Desarmamento: a) trata de crimes de venda de armas e munições a agente policial disfarçado; b) agrava pena de agentes com condenação transitada em julgado colegiado; c) disciplina o Banco Nacional de Perfis Balísticos.</p> <p>9) Na Lei de Drogas: dispõe sobre a atuação do agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.</p> <p>10) Na Lei dos Estabelecimentos penais federais de segurança máxima: a) regras sobre competência para execução penal relativa a infrações penais ocorridas no estabelecimento; b) regras sobre inclusão e sobre a execução da pena nesses estabelecimentos; c) elevação do período de permanência; d) previsão de que os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes.</p> <p>11) Na Lei da Identificação Criminal: a) regras sobre exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados; b) criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.</p> <p>12) Na Lei das Organizações Criminosas: a) incluir no conceito de organizações criminosas milícias e facções que atuam em presídios; b) endurecimento das regras de execução de penas por lideranças de organizações criminosas armadas; c) ampliação dos mecanismos de investigação de crimes praticados por essas organizações.</p> <p>13) Na Lei do Disque-Denúncia: a) ampliação do serviço de denúncias sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público; b) previsão de que o informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos; c) previsão de que será assegurada ao informante proteção contra retaliação ao exercício do direito de relatar; e para prever que quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% do valor recuperado.</p> <p>A matéria recebeu 28 emendas. O relator propõe a aprovação com 33 emendas de sua autoria, além de acolher as emendas 8-T, 13-T e 17-T, na forma de subemenda, e a emenda 26-T.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram realizadas três Audiências Públicas para instrução da matéria; - Em 02/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria da Senadora Eliziane Gama; - Em 02/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 3-T a 5-T, de autoria do Senador Marcio Bittar; - Em 04/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 6-T a 10-T, de autoria do Senador Otto Alencar; - Em 05/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 11-T e 12-T, de autoria do Senador Major Olímpio; - Em 05/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 13-T a 17-T, de autoria da Senadora Soraya Thronicke; - Em 09/04/2019, foi apresentada a Emenda nº 18, de autoria da Senadora Rose de Freitas; - Em 09/04/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 19 e 20, de autoria do Senador Elmano Férrer; - Em 23/04/2019, foi apresentada a Emenda nº 21, de autoria do Senador Alessandro Vieira; - Em 08/05/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 22 a 28, de autoria do Senador Arolde de Oliveira; - Em 10/07/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
3	PEC 54/2016 Ementa: Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato. Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador José Maranhão	Favorável à Proposta.	<p>A PEC visa a modificar o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos deputados e senadores permanecer, desde a posse, mais de 90 dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato. A PEC contém cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada, mas assegura o prazo de 90 dias ao deputado ou senador que nessa data estiver sem filiação partidária, para que possa se filiar a um partido político.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 241/2016 Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública -LAISP. Autoria: CPI do Assassinato de Jovens (CPIADJ) <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador José Maranhão	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1- CTFC (Substitutivo).	<p>O PLS, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ) e idêntico ao PLC 4.894/2016, propõe diretrizes para o acesso às informações de segurança pública e obrigações tanto para os entes federados quanto para instituições ou órgãos de segurança pública.</p> <p>Na CTG (atual CTFC), foi aprovada emenda substitutiva nº 1-CTG que repara alguns pontos da proposição, a saber: a) a lei decorrente da aprovação do projeto não “cria” a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP; b) a inclusão da menção ao fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”; c) a supressão de alguns incisos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública; d) a supressão de um artigo, por redundância com outro; e) o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos; f) a supressão de um artigo, por ser matéria de regulamento, e não de lei; e g) a supressão da observação de que a não obediência à lei é ato de improbidade administrativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais; - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Em 30/10/2019, foi recebido Voto em Separado do Senador Major Olímpio contrário ao Projeto e ao Substitutivo da CTFC, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 347/2018 - Complementar Ementa: Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	<p>O projeto define as áreas em que poderão atuar as fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, instituídas após autorização em lei específica e na forma do art. 45 do Código Civil brasileiro. São elas: a) ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; b) previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal; c) assistência social; d) ensino; e) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico; f) fomento à prática desportiva e ao lazer; g) promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica; h) comunicação social; e i) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável. À exceção de fundações destinadas à previdência complementar do servidor público, todas as demais somente poderão ser instituídas se, cumulativamente, seu desempenho: a) tenha sido atribuído ao Estado, na forma do Título VIII da Constituição Federal; e b) seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o Poder de Polícia. Ademais, o PLS propõe a revogação de dispositivos do Decreto-Lei 200/1967 que definem fundações públicas e determinam sua personalidade jurídica.</p> <p>O relator é favorável à matéria sob a forma de um substitutivo que retira o rol exemplificativo das áreas nas quais as fundações estatais poderão atuar, delimitando-as às atividades atribuídas ao Estado na forma do Título VIII da Constituição. Ademais, exclui a exigência de que o desempenho da fundação seja franqueado a entidades privadas, desde que não constitua manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o Poder de Polícia.</p> <p>A Emenda nº 1, pendente de relatório, visa explicitar que as fundações estatais criadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, anteriormente à entrada em vigor do diploma, e que atendam aos seus requisitos, estão regularmente instituídas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 16/10/2019, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho (dependendo de relatório); - Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato, Esperidião Amin e Rodrigo Pacheco, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PEC 157/2015</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 50 da Constituição Federal, para permitir a convocação de titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.</p> <p>Autoria: Senador José Serra e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Favorável à Proposta e à Emenda nº 1	<p>A PEC altera o art. 50 da Constituição Federal – que prevê a possibilidade de convocação de Ministros de Estado e titulares de quaisquer órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para apresentar informações às Casas do Congresso Nacional e às suas Comissões, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada – para incluir entre as autoridades passíveis de convocação os titulares de entidades da administração indireta da União.</p> <p>O relator votou pela aprovação da proposta e da emenda nº 1, cuja finalidade é excluir as empresas estatais de capital aberto da possibilidade de terem seus dirigentes convocados na forma do dispositivo proposto.</p> <p>A emenda nº 2, pendente de parecer, para incluir entre as autoridades passíveis de convocação os titulares de entidades da administração indireta da União.</p> <p>A emenda nº 3, pendente de relatório, suprime o termo “diretamente” constante hoje no texto constitucional para que as Casas do Congresso possam convocar titulares de outros órgãos subordinados à Presidência da República, ainda que de modo indireto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 8/5/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Marcos Rógerio, nos termos regimentais; - Em 15/05/2019, foi aprovado Requerimento nº 17, de 2019-CCJ, de iniciativa dos Senadores Fernando Bezerra Coelho e Elmano Férrer, de Audiência Pública para instruir a matéria; - Em 8/8/2019, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho; - Em 29/10/2019, foi recebida a Emenda nº 2 de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (dependendo de Relatório); - Em 5/11/2019, foi recebida a emenda nº 3 de autoria do Senador Antonio Anastasia (dependendo de relatório).
7	<p>PEC 22/2019</p> <p>Ementa: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>Autoria: Senador Alvaro Dias e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Favorável à Proposta nos termos do substitutivo que apresenta	<p>A proposta acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para que, a partir do exercício financeiro de 2020, as aplicações mínimas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na saúde e na educação, passem a ser apuradas conjuntamente e não sejam inferiores aos valores aplicados no exercício financeiro imediatamente anterior, corrigidos na forma que a lei estabelecer, ou, na ausência dessa, aplicando-se o índice utilizado pelo Banco Central para fixar a meta para a inflação.</p> <p>O relator é favorável à matéria na forma de emenda substitutiva que promove ajustes de redação e as seguintes modificações ao texto original: a) estipula que a regra valha a partir do primeiro exercício financeiro após a promulgação da PEC, e que o novo cálculo seja efetivo a partir do exercício financeiro de 2021; b) define que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice correspondente à meta para a inflação em vigor, seja o índice de correção; c) explicita o prazo de vigência da medida, que deverá ser até o fim do Novo Regime Fiscal, de que trata o art. 106 do ADCT; e d) propõe 2 novos parágrafos ao art. 115 do ADCT, os quais estabelecem: d.1) que as aplicações mínimas em questão serão contabilizadas e divulgadas tanto individualmente quanto de forma consolidada, e d.2) que, em caso de inobservância dos gastos conjuntos, as regras relativas à fiscalização e às sanções serão aplicadas de forma individualizada.</p> <p>A Emenda 1-CCJ objetiva suprimir a desvinculação dos gastos de saúde e educação em relação à receita tributária dos entes federados e sua respectiva vinculação aos índices de inflação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Rogério Carvalho, Esperidião Amin e Marcos Rogério, nos termos regimentais; - Em 5/11/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Rogério Carvalho (dependendo de relatório).

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 170/2014 Ementa: Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Não Terminativo	Senadora Juíza Selma	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU) para estabelecer que o ministro da Corte ficará proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de 3 anos, contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
9	PEC 76/2019 Ementa: Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública. Autoria: Senador Antonio Anastasia e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Major Olímpio	Favorável à Proposta.	<p>A PEC inclui as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.</p>
10	PLC 104/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador José Serra	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), com a Subemenda que apresenta.	<p>O PLC objetiva proibir a venda à criança ou ao adolescente de “produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro”, acrescentando dispositivo ao art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que lista produtos cuja venda é proibida a menores de 18 anos de idade.</p> <p>O parecer da CDH sobre a matéria registra que o referido artigo do ECA já lista entre os itens cuja venda é proibida produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, o que inclui o tabaco. Registra, ainda, que a legislação brasileira impõe várias restrições à venda e à publicidade dos produtos fumígenos em si, mas elas não abarcam diretamente os aparelhos, instrumentos, acessórios e insumos (carvão, essências, aromas etc.) utilizados no uso de narguilé. Assim, para que essa restrição fique positivada na lei, foi aprovado substitutivo para ampliar a abrangência da proibição de modo a incluir quaisquer acessórios utilizados no consumo do fumo. Ademais, foram aprovadas sanções para a desobediência às proibições, reforçando a criminalização da venda de cigarro e fumígenos a menores de idade (art. 243 do ECA) e impondo multa aos estabelecimentos que venderem acessórios para seu consumo a tais pessoas (258-C do ECA).</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação do substitutivo da CDH, com subemenda para adequar a técnica legislativa e evitar interpretação indesejada, segundo a qual a ocorrência do crime estaria afastada se presente justa causa para a venda dos produtos a crianças e adolescentes.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PL 2573/2019 Ementa: Altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Luis Carlos Heinze	Favorável ao Projeto	<p>O projeto institui a carteira de identificação da pessoa com transtorno autista (CIPTEA), que será de expedição gratuita. A proposta trata dos procedimentos da expedição e das informações que o documento conterá, prevê prazo de validade de 5 anos e trata da necessidade de se emitir documentos tradicionais que identifiquem a condição de autista de seu titular, enquanto não for completamente implementada a carteira de identificação de que trata a proposição. Ademais, o projeto altera a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dispondo que estabelecimentos públicos e privados poderão valer-se da fita quebra-cabeça para identificar a prioridade devida às pessoas com TEA. Prevê que os estabelecimentos de cinema serão obrigados a reservar uma sessão mensal destinada a pessoas com TEA, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
12	PL 511/2019 Ementa: Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto	<p>O projeto determina as matérias que podem ser objeto de exame pelo Poder Judiciário, em primeiro e segundo graus, durante o plantão judiciário, que serão limitadas a: a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como autoridade coatora submetida à competência do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de liberdade provisória; d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; e) pedido de busca e apreensão de pessoas, bens e valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas às hipóteses acima enumeradas.</p> <p>É previsto que o plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica, e que durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito ou levantamento de importância em dinheiro nem liberação de bens apreendidos.</p>
13	PL 1679/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto	<p>O projeto altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis para incluir em seu âmbito a possibilidade de conciliação não presencial, regulamentando-a.</p>

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PLS 410/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>Altera a Lei 9.610/1998, dispensando as prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária de arrecadarem direitos autorais. A alteração se dá inserindo exceção no art. 46 da lei, que versa sobre as limitações dos direitos autorais. Ademais, promove um acréscimo no art. 90, informando que não se aplica o direito do artista intérprete ou executante de autorizar ou proibir uso de sua obra ao serviço de radiodifusão comunitária.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CE com emenda que promove aperfeiçoamento formal e técnico, acolhida pelo relator na CCJ.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
15	PLS 669/2015 Ementa: Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que tenham filho de até 6 anos, na data do crime, desde que esse não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a conduta não seja considerada crime hediondo. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O PLS altera o Código Penal para permitir a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito no caso de condenadas gestantes ou que tenham filho de até 6 anos, na data do crime, desde que esse não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a conduta não seja considerada crime hediondo.</p> <p>Na CDH foi aprovado parecer favorável à matéria.</p> <p>Foi apresentado substitutivo que propõe a supressão da exigência de que “a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado”, a fim de que se exclua o tráfico de drogas. Ademais, determina que seja estabelecida a condição de que a pena aplicada não exceda oito anos (período que abarcaria, com alguma folga, a gestação e a primeira infância) e que a substituição da pena somente ocorra se as condições estiverem presentes na data da sentença.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Tasso Jereissati, nos termos regimentais; - Em 29/10/2019, foi recebido Relatório reformulado pela Senadora Rose de Freitas; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
16	PL 3113/2019 Ementa: Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Estatuto do Desarmamento para condicionar a obtenção de posse de arma de fogo à apresentação de exame toxicológico negativo. Ademais, estabelece periodicidade não inferior a 3 anos para a comprovação desse requisito, visando à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), e autoriza que os possuidores de arma de fogo sejam submetidos a novo exame toxicológico de modo aleatório e inopinado.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PL 1898/2019 Ementa: Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência. Autoria: Senador Marcos do Val <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar o Estatuto do Desarmamento para determinar a apreensão temporária da arma de fogo e a suspensão automática da autorização para o porte, com comunicação imediata à Polícia Federal, quando verificada a posse concomitante à ingestão de bebida alcoólica ou uso de substância psicoativa. Ademais, prevê que, após a comprovação da conduta em questão, em processo administrativo instaurado pela Polícia Federal, será cassada a autorização do porte pelo prazo de 10 anos. O relator é favorável à matéria com emenda que acrescenta ao texto o impedimento para requerer uma nova autorização pelo prazo de 10 anos. Vota também pela aprovação da Emenda nº 1, que altera dispositivo da proposição para desobrigar a autoridade policial a restituir a arma de fogo ao proprietário diretamente na sua residência, após a apreensão temporária.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 23/10/19, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira; - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
18	PLS 356/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O PLS pretende acrescentar novo artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que as informações referentes às multas de trânsito, bem como à pontuação computada a cada infração cometida, deverão estar disponíveis para consulta na internet, aos respectivos proprietários ou condutores. O relator é favorável à matéria com emendas que: a) inserem o novo comando legislativo em artigo já existente no CTB; e b) ampliam a vigência da lei para 180 dias a partir da sua data de publicação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
19	PLS 456/2015 Ementa: Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal. Autoria: Senador Omar Aziz <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Arolde de Oliveira	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O projeto estabelece que o juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob segredo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis (telefones celulares, trunking, por satélite, entre outros), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal. O relator é favorável à matéria na forma de emenda substitutiva que: a) insere a inovação legislativa no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP); b) limita o uso do rastreamento proposto pelo PLS; c) no que se refere à localização de vítimas de crime, amplia o rol de crimes que possam se valer do mecanismo de localização; e d) altera o prazo de vigência da lei para 60 dias após a data da sua publicação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	PLS 176/2018 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Autoria: Senador Tasso Jereissati [tramitação] Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	<p>O PLS acrescenta artigo ao Código de Processo Civil para permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, disponibilizado pelo juiz aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação. Em seus dispositivos, o artigo trata dos detalhes e condições para a realização desse procedimento.</p> <p>O relator é favorável à matéria com uma emenda de redação para simples ajuste de técnica legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
21	PLS 443/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta	<p>O projeto pretende dar nova redação a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a fim de: a) acrescentar ao rol das condutas descritas no art. 13 a obrigatoriedade de comunicação de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais; b) elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio ECA (arts. 240 e 244-A); c) estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos; e e) remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda que amplia o rol de condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, incluindo também os arts. 215, 215-A, 216-A, 216-B, 218-C, 228 e 230 do Código Penal.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
22	PLS 445/2018 Ementa: Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O PL modifica dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena do crime de corrupção de menores, passando-a de 1 a 4 para de 4 a 10 anos de reclusão.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	PLS 443/2017 Ementa: Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evasão do sistema prisional. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O projeto altera o Código Penal para agravar a pena no caso de crime cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evasão do sistema prisional.</p> <p>O relator propõe a aprovação com uma emenda para incluir a cláusula de vigência. Observando que o projeto acrescenta ao art. 61 do Código Penal um parágrafo único – o qual prevê que, no caso de nova agravante, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade –, entende que a nova causa geral de aumento de pena esbarra no princípio da vedação da dupla punição. Assim, propõe emenda para manter a agravante genérica e suprimir o parágrafo único que foi incluído no art. 61.</p> <p>A Emenda nº 1, pendente de parecer, altera a redação de dispositivo proposto para excluir a hipótese do cometimento de uma circunstância agravante após uma condenação anterior, dado que isso já se encontra previsto no Código Penal, por meio do instituto da reincidência.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Rose de Freitas, nos termos regimentais; - Em 23/10/2019, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - Votação nominal.
24	PLS 322/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera a Lei dos Cartórios para estabelecer que, para a emissão de certidões de óbito, o plantão dos cartórios será de 24 horas, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emenda que, além de ajuste à técnica legislativa, adapta a redação para evitar interpretações indevidas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal
25	PL 1768/2019 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio. Autoria: Senador Arolde de Oliveira [tramitação] Terminativo	Senador Major Olímpio	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal (CPP) para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio. A conversão é autorizada no caso de prisão em flagrante por furto quando o agente tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos 2 vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que inclui o crime de receptação entre as hipóteses que autorizam a referida conversão. A emenda também exclui a parte final do dispositivo (“independentemente da pendência dos respectivos processos”), que o relator considera exagerada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	PLS 120/2016 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias. Autoria: Senador Davi Alcolumbre <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes a) violentos ou com grave ameaça à pessoa; b) hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos c) condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória. O projeto também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias (de 1/6 para 2/6, se o condenado for primário, e de 1/4 para metade, se reincidente). Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, nova concessão do benefício se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes. Por fim, autoriza a chamada saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) excluir o dispositivo que trata da obrigatoriedade da monitoração eletrônica dos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, por entender que a medida é insuficiente, devendo, nesse caso, ocorrer a cassação do benefício, nos termos da LEP; b) estabelecer em 1/6 da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de concessão do benefício da saída temporária, por entender como muito rigoroso o critério do projeto; c) quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias: c.1) prever que possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juiz da execução penal; c.2) retirar a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais; c.3) prever a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	PLS 206/2018 Ementa: Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 3, com quatro emendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 4.	<p>O projeto institui lei para regulamentar a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados, celebrados pela União. Em seus dispositivos, o PLS: a) estabelece o âmbito de aplicação da Lei: contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, nos quais deverão ser instituídos comitês de prevenção e solução de disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido; b) prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, devendo os Comitês e seus membros seguir os princípios constitucionais reitores da administração pública; c) estabelece que cada comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do colegiado), equiparados a agentes públicos para fins de improbidade administrativa, respeitados os impedimentos legais; d) estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, resarcir-lá da metade desses custos; e e) prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias.</p> <p>O relator é favorável à matéria, mas aprimora alguns dispositivos por meio de emendas que, entre as alterações propostas: a) incluem o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso; e b) acrescentam que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato, a ser celebrado entre eles e as partes contratantes. Ademais, são acolhidas as emendas nos 1 e 3, que alteram a ementa e o art. 1º do projeto para que a norma seja aplicada não apenas à União, mas também aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal. Quanto à Emenda nº 4, que exclui da incidência dessa lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência, regidas pela Lei 13.303/2016, o relator posiciona-se pela sua rejeição, sob o fundamento de que que as estatais brasileiras são as maiores litigantes do Judiciário, de modo que sua exclusão do regramento proposto pode enfraquecer os impactos da legislação a ser criada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Em 1º/10/2019, foi apresentado o requerimento de retirada da Emenda nº 2 e foi apresentada a Emenda nº 3, ambos de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Em 16/10/2019, foi apresentada a Emenda nº 4 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Votação nominal.
28	PLS 444/2018 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuitade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.</p> <p>O relator concorda parcialmente com a matéria, e por meio de emendas, dá nova redação à ementa do PLS ("Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida."), e altera a redação do art. 229-A, estabelecendo que "a interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem."</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
29	PLS 301/2018 Ementa: Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O projeto acrescenta dispositivos na Lei 6.019/1974 para: a) estabelecer vedações à prestadora de serviços quando a tomadora for órgão ou entidade da Administração Pública, como a proibição de parentes de determinados agentes públicos entre seus sócios ou empregados, além de estender a vedações quando o órgão ou entidade participar de registros de preços ou aderir a ata de registro de preços de outro ente do Poder Público; b) dispor sobre a transparência da contratação pelo Poder Público e a exigência de qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato; e c) prever como ato de improbidade administrativa a inobservância dolosa das referidas normas. Ademais, inclui novos incisos em artigo da Lei de Improbidade Administrativa que veicula rol exemplificativo de atos de improbidade administrativa.</p> <p>O relator é favorável à matéria sob a forma de um substitutivo que: a) inclui as vedações propostas na Lei de Licitações; b) acrescenta o conteúdo referente à transparência dos contratos na Lei de Acesso à Informação (LAI); e c) elimina alguns conteúdos por entender já contemplados em outros diplomas, como a necessidade de qualificação técnica dos empregados e as adições propostas à Lei de Improbidade Administrativa.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>
30	PL 2494/2019 Ementa: Altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto com quatro emendas que apresenta	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emendas que: a) fazem ajuste de técnica legislativa; b) alteram dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelecem vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>- Votação nominal</p>
31	PL 1899/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto	<p>O PL visa a alterar dispositivo da Lei de Licitações, a fim de vedar a contratação pelo Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância pelos seguintes delitos: a) crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006); b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006); c) crimes contra crianças e adolescentes punidos com reclusão, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990); e d) crimes hediondos (Lei 8.072/1990).</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
32	PL 634/2019 Ementa: Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para quarenta anos; o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o interstício mínimo para a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados pela prática de crime hediondo. Autoria: Senador Luiz do Carmo [tramitação] Terminativo	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto pretende alterar o Código Penal para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos (art. 75), bem como para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II). A proposição também visa a alterar a Lei de Crimes Hediondos, propondo o aumento do interstício mínimo de cumprimento de pena de 2/5 para 3/5, se o apenado for primário, e de 3/5 para 4/5, se reincidente, para a obtenção de progressão de regime prisional pelos condenados pela prática de crime hediondo.</p> <p>- Votação nominal</p>
33	PLS 338/2018 Ementa: Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social. Autoria: Senador Tasso Jereissati [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta	<p>A proposição dispõe sobre o Contrato de Impacto Social (CIS), que é o acordo de vontades por meio do qual uma entidade, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionado à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.</p> <p>O projeto recebeu parecer da CAE pela aprovação na forma de substitutivo, em sintonia com recomendações do grupo de trabalho relacionado ao tema, coordenado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. O substitutivo propõe, entre outros pontos: dispor sobre os elementos que devem integrar o edital de licitação; simplificar as exigências quanto ao grau de detalhamento da proposta orçamentária; reconhecer a possibilidade de o contrato prever a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) para executar o objeto do CIS; autorizar a entidade contratada a se valer do mercado de capitais para obter financiamento por meio da cessão dos eventuais direitos creditórios e recebíveis oriundos da contratação com o Estado por meio dos CIS.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que, mantendo em linhas gerais as modificações da CAE, suprime os arts. 9º e 10, que não observam o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que requer que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Também reverte a exclusão da cláusula de irresponsabilidade relativa dos financiadores, constante do substitutivo da CAE.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
34	PL 2950/2019 Ementa: Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição visa obrigar o empreendedor desenvolvedor de atividade possivelmente causadora de significativa degradação ambiental a adotar medidas preventivas ou reparadoras, a critério do órgão ambiental licenciador, para proteger, cuidar e resgatar animais em situação de desastre. Além disso, altera: a) a Lei de Crimes Ambientais para definir que quem provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos incorre nas mesmas penas aplicáveis ao crime de maus tratos de animais; b) a lei que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens para incluir: b.1) em seus objetivos, a observância a padrões de segurança de barragens, de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente; b.2) no programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.